

PARECER Nº 1071/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 293/2013

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza que dispõe sobre os serviços prestados pelas empresas de estacionamentos com manobristas no âmbito do Município de São Paulo.

Consoante se pode depreender da justificativa, o objetivo da propositura é obrigar os estabelecimentos em questão a fornecerem aos seus clientes formulário com registro de possíveis avarias que lhes proporcionem as garantias necessárias para que sejam indenizados.

Sob o aspecto jurídico, a propositura tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.) (grifamos)

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, verbis:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;...”

Diante do exposto, verifica-se, que o Município como agente normativo e regulador da atividade econômica pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a livre concorrência bem como a defesa do consumidor (arts. 170, caput, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal).

Neste ponto, importante esclarecer que a Lei Municipal nº 13.763/04 já traçou a disciplina legal a ser observada para o exercício da atividade de manobra e guarda de veículos, prevendo a obrigatoriedade de contratação pelas empresas prestadoras de referido serviço de cobertura securitária para casos de incêndio, furto, roubo e

colisão de veículo e seguro de percurso (art. 2º, VI); bem como a obrigatoriedade de fornecimento de recibo ao cliente, no qual já devem constar as informações previstas no art. 2º do texto proposto, a exceção da cor e da quilometragem do veículo (art. 2º, VII).

Assim, a inovação pretendida pela propositura cinge-se à: i) estender a cobertura securitária a quaisquer danos materiais causados aos veículos durante a sua permanência no estabelecimento; ii) incluir a cor e a quilometragem do veículo entre as informações que devem constar no recibo a ser fornecido ao consumidor; iii) obrigar os estabelecimentos a efetuar a constatação de eventuais avarias no veículo, por meio de formulário a ser entregue aos consumidores.

Desta forma, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o texto proposto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, notadamente ao seu art. 7º, IV, efetuando alteração na Lei nº 13.763/04, para incluir o pretendido pela propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0293/13.

Altera a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo, colisão e de quaisquer danos materiais causados ao veículo e seguro de percurso;” (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação da alínea d, e acrescida a alínea g, ao inciso VII do artigo 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – (...)

d) dados do veículo (placa, cor, quilometragem, marca e modelo);

(...)

g) eventuais avarias do veículo no momento da entrega ao manobrista” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/06/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM